

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS - GO, no uso de suas atribuições legais (art. 73, IV, da Lei Orgânica), decide **VETAR PARCIALMENTE** o Autógrafo de Lei n.º 624/2015, de 17 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Profissional do Magistério do Município de Abadia de Goiás”, de iniciativa de Poder Executivo Municipal, conforme explicitado nas razões que se seguem.

CÂMARA MUN. DE ABADIA DE GOIÁS  
Protocolo n.º 001 / 2016

Data: 11 / 01 / 16  
Assinado

### RAZÕES DE VETO

Quando do envio do projeto de lei que originou o presente Autógrafo foi pautado por diversas reuniões envolvendo a equipe da Prefeitura, Vereadores, profissionais da educação e até mesmo sob a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios.

É salutar informar que o presente Estatuto surgiu após a declaração de inconstitucionalidade de artigos das Leis n.º 207 e 208, ambas de 2003, especificamente no que tange a progressão funcional. Assim, com a pressa em regularizar a situação de professores que haviam sido beneficiados pelas leis acima, acabou por incorrer em pequenos desajustes legais que acabam por impedir o direito dos referidos profissionais.

Alguns dispositivos ficaram em desacordo com as regras do próprio Estatuto que foi aprovado, sendo eles:

§ 1º e incisos I a V, bem como as alíneas “a” e “b” do Art. 73

Art. 73...

§ 1º - A avaliação de desempenho será feita nos moldes fixados em Regulamento expedido pelo Prefeito do Município, onde serão estabelecidos os seguintes requisitos para a avaliação:

- I- disponibilidade de vagas
- II- ter no mínimo 3 (três) anos de efetivo trabalho na rede municipal de educação;
- III- data de protocolização do requerimento atinente à respectiva progressão;
- IV- avaliação funcional positiva, nos termos do art. 146 da presente lei;
- V- antiguidades:
  - a) nomeação e posse no serviço público;
  - b) data de certificação da capacitação (pós graduação).

Art. 121.....

§ 5º; A partir da publicação desta Lei fica vedado o acúmulo de 2 (dois) cargos de PIII.

Os requisitos inseridos no § 1º do Art. 73 do projeto original já garantia a exigência de vaga e priorizava a antiguidade, acontece que as emendas formuladas inseriram a questão da data de protocolização do requerimento atinente a progressão, o que dá margem a questionamentos visto que essas datas podem ser contestadas, assim essas alterações tornaram contrários ao interesse público.

Assim com a manutenção do caput do art. 73 ao nomear a comissão de avaliação esta certamente garantirá a antiguidade, e ninguém será prejudicado.

Em relação ao § 5º do art. 121 não se trata de cargo, mas sim de nível. De outro lado, os profissionais que forem detentores de dois cargos de magistério, ou seja, dois concursos não podem ser privados de galgar duas progressões, desde que o faça utilizando-se títulos distintos.

É cediço que o Chefe do Poder Executivo Municipal pode vetar no todo ou em parte as leis, bastando para isso a justificar seus motivos, que no presente caso é patente a ilegalidade do § 5º, do art. 121, do Autógrafo de lei, por prejudicial aos profissionais do magistério.

Assim, após análise da matéria, resolvemos vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 624/2014, especialmente o § 5º, do art. 121 e o § 1º e incisos I a V, bem como as alíneas “a” e “b” do Art. 73.

Estas as razões do veto que ora submetemos à apreciação desta Casa.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS,**  
aos 21 dias do mês de dezembro de 2015.



**ROMES GOMES E SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

# **ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS**

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>TITULO I</b>  |    |
| Das Disposições Preliminares                                       | 07 |
| <b>TITULO II</b>   |    |
| Da Administração Escolar   | 09 |
| <b>TÍTULO III</b>  |    |
| Da Carreira do Magistério  | 10 |
| <b>Capítulo I</b>  |    |
| Do Quadro Permanente e Transitório do Magistério                   | 10 |
| Do Apoio a Inclusão das Atribuições e Perfil do Professor de Apoio | 11 |
| <b>TÍTULO IV</b>   |    |
| Do Cargo de Profissional do Magistério                             | 11 |
| <b>CAPITULO II</b>   |    |
| Das Formas de Provimento   | 11 |
| <b>SEÇÃO I</b>   |    |
| Da Nomeação  | 12 |
| <b>SEÇÃO II</b>  |    |
| Do Aproveitamento  | 12 |
| <b>SEÇÃO III</b>   |    |
| Da Reversão  | 12 |
| <b>SEÇÃO IV</b>  |    |
| Da Reintegração  | 13 |
| <b>CAPITULO II</b>   |    |
| Da Vacância  | 13 |
| <b>CAPITULO III</b>  |    |
| Da Posse, do Exercício e da Frequência                             | 15 |
| <b>SEÇÃO I</b>   |    |
| Da Posse   | 15 |
| <b>SEÇÃO II</b>  |    |
| Do Exercício   | 15 |
| <b>SEÇÃO III</b>   |    |
| Da Frequência  | 18 |
| <b>TÍTULO V</b>  |    |

|   |    |
|---|----|
| Da Remoção, da Disposição e da Readaptação  | 19 |
| <b>CAPÍTULO I</b>   |    |
| Da Remoção  | 19 |
| <b>CAPÍTULO II</b>  |    |
| Da Disposição   | 20 |
| <b>CAPÍTULO III</b>   |    |
| Da Readaptação  | 20 |
| <b>TÍTULO VI</b>  |    |
| Direitos e Vantagens  | 21 |
| <b>CAPÍTULO I</b>   |    |
| Do Vencimento e da Remuneração  | 21 |
| <b>SEÇÃO I</b>  |    |
| Disposições Preliminares  | 21 |
| <b>SEÇÃO II</b>   |    |
| Da Retribuição do Trabalho do Profissional do Magistério  | 21 |
| <b>CAPÍTULO II</b>  |    |
| Das Vantagens Pecuniárias   | 22 |
| <b>SEÇÃO I</b>  |    |
| Das Gratificações de Chefia e de Assessoramento   | 22 |
| <b>SEÇÃO II</b>   |    |
| Da Gratificação de Direção Escolar  | 23 |
| <b>SEÇÃO III</b>  |    |
| Da Gratificação de Titularidade   | 23 |
| <b>SEÇÃO IV</b>   |    |
| Da Gratificação de Serviços Especiais, Extraordinários e Função em Programa de Qualidade e Atualização Profissional | 24 |
| <b>SEÇÃO V</b>  |    |
| Do Adicional por Tempo de Serviço   | 25 |
| <b>SEÇÃO VI</b>   |    |
| Das Diárias   | 25 |
| <b>CAPÍTULO III</b>   |    |
| Da Progressão   | 26 |
| <b>CAPÍTULO IV</b>  |    |

|   |    |
|---|----|
| De Outros Benefícios                                | 27 |
| <b>SEÇÃO I</b>                                      |    |
| Do Salário-Família                                  | 27 |
| <b>SEÇÃO II</b>                                     |    |
| Do Auxílio-Saúde                                    | 28 |
| <b>SEÇÃO III</b>                                    |    |
| Do Auxílio-Funeral                                  | 29 |
| <b>SEÇÃO V</b>                                      |    |
| Do décimo Terceiro Salário                          | 29 |
| <b>CAPÍTULO V</b>                                   |    |
| Das Licenças  | 30 |
| <b>SEÇÃO I</b>                                      |    |
| Disposições Preliminares                            | 30 |
| <b>SEÇÃO II</b>                                     |    |
| Da Licença para Tratamento de Saúde                 | 31 |
| <b>SEÇÃO III</b>                                    |    |
| Da Licença em Razão de Doenças em Pessoa da Família | 32 |
| <b>SEÇÃO IV</b>                                     |    |
| Da Licença à Gestante                               | 32 |
| <b>SEÇÃO V</b>                                      |    |
| Da Licença por Motivo de Paternidade                | 32 |
| <b>SEÇÃO VI</b>                                     |    |
| Da Licença para Serviço Militar                     | 32 |
| <b>SEÇÃO VII</b>                                    |    |
| Da Licença para Disputar Eleições                   | 33 |
| <b>SEÇÃO VIII</b>                                   |    |
| Da Licença para Tratar de Interesse Particular      | 33 |
| <b>SEÇÃO IX</b>                                     |    |
| Da Licença Prêmio                                   | 33 |
| <b>CAPÍTULO VI</b>                                  |    |
| Das Férias do Recesso Escolar                       | 35 |
| <b>CAPÍTULO VII</b>                                 |    |
| Da Jornada de Trabalho                              | 35 |

|   |    |
|---|----|
| <b>CAPÍTULO VIII</b>                              |    |
| Da Acumulação de Cargos                           | 36 |
| <b>CAPÍTULO IX</b>                                |    |
| Do Tempo de Serviço                               | 37 |
| <b>CAPÍTULO X</b>                                 |    |
| Da Disponibilidade                                | 37 |
| <b>CAPÍTULO XI</b>                                |    |
| Da Aposentadoria                                  | 38 |
| <b>SEÇÃO I</b>                                    |    |
| Do Sistema Atual                                  | 38 |
| <b>CAPÍTULO XII</b>                               |    |
| Da Previdência                                    | 38 |
| <b>CAPÍTULO XIII</b>                              |    |
| Do Direito de Petição                             | 38 |
| <b>TÍTULO VII</b>                                 |    |
| Dos direitos, dos Deveres e das Responsabilidades | 40 |
| <b>CAPÍTULO XIV</b>                               |    |
| Dos direitos                                      | 40 |
| Dos Deveres                                       | 40 |
| <b>CAPÍTULO XV</b>                                |    |
| Das Transgressões Disciplinares                   | 41 |
| <b>CAPÍTULO XVI</b>                               |    |
| Das Responsabilidades                             | 44 |
| <b>CAPÍTULO XVII</b>                              |    |
| Das Penalidades                                   | 45 |
| <b>CAPÍTULO XVIII</b>                             |    |
| Da Suspensão Preventiva                           | 47 |
| <b>CAPÍTULO XI</b>                                |    |
| Do Processo Disciplinar e sua Revisão             | 48 |
| <b>SEÇÃO I</b>                                    |    |
| Do Processo Disciplinar                           | 48 |
| <b>SEÇÃO II</b>                                   |    |
| Do Inquérito                                      | 49 |

|  |    |
|--|----|
| <b>SEÇÃO III</b>                             |    |
| Do Julgamento                                | 51 |
| <b>SEÇÃO IV</b>                              |    |
| Da Revisão do Processo Disciplinar           | 42 |
| <b>TÍTULO VIII</b>                           |    |
| <b>CAPÍTULO XX</b>                           |    |
| Do Quadro do Magistério                      | 53 |
| <b>CAPÍTULO XXI</b>                          |    |
| Das Substituições                            | 54 |
| <b>CAPÍTULO XXII</b>                         |    |
| Do Quantitativo de Cargos                    | 54 |
| <b>CAPÍTULO IX</b>                           |    |
| Do Enquadramento                             | 55 |
| <b>TÍTULO X</b>                              |    |
| Do Quadro Suplementar dos Agentes Educativos | 55 |
| <b>TÍTULO XI</b>                             |    |
| Disposições Finais                           | 56 |

LEI Nº 607/2016

DE 05 (CINCO) DE JANEIRO DE 2016.

“Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Profissional do Magistério, do Município de Abadia de Goiás.”

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Abadia de Goiás aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### Disposições preliminares

**Art. 1º.** Esta lei institui o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério Público Municipal da Educação Básica de Abadia de Goiás.

**Parágrafo único.** O presente Estatuto e Plano de Carreira têm por objetivo a eficiência e eficácia do Sistema Educacional do Município de Abadia de Goiás e a valorização do profissional do magistério público.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I – Sistema Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II – magistério público municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de profissional do magistério, do Sistema Municipal de Ensino;
- III – Servidores da Educação: conjunto de profissionais que desenvolvem atividades de docência, atividades técnico-pedagógicas e administrativas no âmbito da rede pública de Ensino do Município;
- IV – profissional do magistério: são os profissionais que exercem atividades de docência; técnico-pedagógica e administrativas, como: direção, orientação, coordenação, supervisão, planejamento, inspeção, apoio operacional, administração e desenvolvimento das atividades no Ensino Público Municipal, nos diversos níveis de sua formulação e implantação;
- V- Servidor Público: para efeito desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- VI- Cargo Público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na Estrutura Organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
- VII - Categoria Funcional: profissão definida, integrada de classes hierárquicas, constituídas de cargos da mesma natureza, classificados em níveis crescentes de habilitação.
- VII - Classe: conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual referência ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidades.

VIII - Nível: divisão básica da carreira, compreendendo as atribuições dos cargos, de acordo com a escolaridade e o grau de complexidade das atribuições de cada Servidor;

IX - Promoção Funcional: é a passagem de uma classe e nível de habilitação para outro superior ou de uma referência para outra, na mesma classe, nível e categoria funcional.

**Art. 3º.** Entendem-se por funções de magistério, além das de docência, as de coordenação, direção, pesquisa, planejamento, supervisão, orientação e inspeção, quando exercidas por Profissionais da Educação em unidades escolares e nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 2 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou Sistema de Ensino público ou privado.

**Art. 4º.** Obriga-se o Município a assegurar ao pessoal de seu magistério:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado;

III – remuneração condigna e respeitando o Piso Salarial Profissional Nacional, e pago até o 5º dia do mês subsequente ao trabalhado;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho; experiências, atualização e aperfeiçoamento profissional,

V – período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

VI – liberdade de organização da categoria, como forma de valorização do magistério participativo;

VII – ambiente de trabalho com instalações e material pedagógico que propiciem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;

VIII – liberdade de escolha e utilização de procedimentos didáticos para o desempenho de suas atividades, respeitadas as diretrizes legais vigentes;

IX – liberdade para se reunir na unidade de ensino, sem prejuízo das atividades escolares, para tratar de interesses da categoria e da educação em geral;

X – condições adequadas de trabalho.

**Art. 5º.** É vedado atribuir ao profissional do magistério atividades ou funções diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se:

I – o desempenho de funções transitórias de natureza especial;

II – a participação em comissões ou em grupos de trabalho incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino;

III – colaboração e participação nas festividades cívicas e comemorativas do Município.

## TÍTULO II Da Administração escolar

**Art. 6º.** A Secretaria Municipal da Educação é o órgão responsável pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais, tendo por competência orientar e supervisionar as atividades educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 7º.** A administração das políticas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino ocorre em nível central e nas unidades escolares.

**Art. 8º.** A gestão da escola será estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar-lhe autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

- I – participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica;
- II – participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, profissional do magistério, pais, alunos e demais profissionais da educação, através dos órgãos colegiados e instituições escolares;
- III – valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo educacional.

**Art. 9º.** Em cada unidade de ensino haverá um Conselho Escolar – CE, como órgão máximo da gestão da escola, composto pela sua direção e representantes dos profissionais do magistério, servidores da educação, dos alunos e dos pais dos alunos, todos eleitos pelos seus pares.

**Art. 10.** A unidade escolar terá um diretor escolhido entre os profissionais do magistério efetivos e estáveis, eleitos pela comunidade escolar, por voto direto, secreto, conforme estabelecido em regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º-** A eleição será feita através do voto direto e secreto, realizada pela comunidade escolar, podendo votar:

- I – os profissionais da educação, os servidores de apoio técnico/especializado, administrativos e de serviços auxiliares, lotados na unidade escolar;
- II – o pai ou mãe do aluno menor ou, na falta deles, quem for por este legalmente responsável;
- III – os próprios alunos, matriculados e frequentes, com doze anos de idade ou mais.

**§ 2º -** O direito de voto será exercido uma vez por qualquer um dos integrantes da comunidade escolar.

**§ 3º -** A eleição será proporcional, atribuindo-se ao voto dos servidores do magistério, dos servidores de apoio técnico/especializado, do pessoal administrativo e de serviços auxiliares o peso de (50%) cinquenta por cento do total dos votos consignados e o percentual restante será obtido dos votos de pais e alunos, conforme dispuser o regulamento.

**§ 4º-** A função de diretor de unidade escolar será exercida por profissional do magistério efetivo e estável, com dedicação exclusiva, portador de graduação plena na área do magistério, com no mínimo de 03 (três) anos de experiência na docência.

**§ 5º-** Nos afastamentos legais do diretor, assume o secretário geral preenchendo os requisitos exigidos para o exercício da função.

**§ 6º-** O diretor, não importando o número de alunos matriculados, será eleito pelo voto direto, secreto e facultativo, para mandato de 02(dois) anos, permitida uma única reeleição, conforme dispuser o regulamento.

**§ 7º**- O pleito realizar-se-á no ultimo dia letivo do mês de outubro em que ocorrer a eleição, e a posse ocorrerá até o 5º dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

**Art. 11.** O diretor pode ser destituído da função por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido de processo administrativo, garantida ampla defesa, por falta grave ou por iniciativa da comunidade escolar, com vontade expressa da maioria absoluta de seus membros votantes, em assembléia geral convocada para esta finalidade.

**Art. 12.** A relação adequada entre o número de alunos e o profissional do magistério, a ser estabelecida pela Titular da Secretaria Municipal de Educação deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino.

### TÍTULO III

#### Da Carreira do Magistério

#### Capítulo I

#### Do Quadro Permanente e Transitório do Magistério

**Art. 13.** A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Profissional do Magistério, segundo suas habilitações, constituindo o Quadro Permanente e Transitório do Magistério, estruturado em 03 (três) níveis representados pelos algarismos romanos, I,II,III designado cada nível por um símbolo peculiar "P", a seguir:

I – profissional do magistério, nível I, P I, formação em nível médio, na modalidade normal.

II - profissional do magistério, nível II, P II, formação em nível superior - Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – profissional do magistério nível III, P III, graduação com Licenciatura Plena, mais especialização lato sensu (com no mínimo 360 horas), na área educacional.

**§ 1º.** O exercício profissional do titular do cargo de profissional do magistério será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em outra área de atuação.

**§ 2º.** Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público.

**§ 3º.** Nível é a posição do cargo no Plano de Cargos e Vencimentos de acordo a habilitação e formação do profissional do magistério.

**§ 4º.** Cada nível do cargo de profissional do magistério desdobrar-se-á em 7 (sete) referências, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G.

§ 5º. Referência é a posição do profissional do magistério no Plano de Cargos e Vencimento dentro de um nível, de acordo com critérios estabelecidos para a progressão horizontal, previstos no art. 74.

§ 6º- A carreira do magistério abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, e o ingresso dar-se-á na classe inicial, nível do cargo de Professor, correspondente à habilitação do candidato.

#### Do Apoio a Inclusão das atribuições e perfil do professor de apoio

**Art. 14** O Profissional de Apoio à Inclusão auxiliará o trabalho do professor regente nas atividades da Unidade Escolar.

**Parágrafo único:** O profissional de apoio à inclusão poderá atender até seis (6) alunos em uma mesma turma, na mesma Unidade Escolar, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, com base no grau de comprometimento dos assistidos especificados em laudo médico.

**Art. 15.** O profissional de apoio deve:

- I – preferencialmente ter habilitação em nível superior na área da educação (Licenciatura Plena);
- II – ser preferencialmente, servidor efetivo da Secretaria Municipal de Educação;
- III – ter certificados de aperfeiçoamento na área da Educação Especial;
- IV – ter disponibilidade para trabalhar 30 ou 40 horas/semanais;
- V – atuar em sala de aula, atendendo alunos com grande comprometimento ou limitações no processo de ensino e aprendizagem, que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares;
- VI – atuar de forma integrada com o professor regente, devendo participar ativamente do planejamento e de todas as atividades desenvolvidas nas séries de sua atuação;
- VII – Em casos específicos, comprovada a necessidade, prestará atendimento às necessidades físicas de alunos com necessidades especiais.

#### TÍTULO IV

#### Do Cargo de Profissional do Magistério

#### CAPÍTULO II

#### Das Formas de Provimento

**Art. 16.** O cargo de profissional do magistério será provido por:

- I – nomeação;
- II – aproveitamento;
- III – reversão;
- IV – reintegração.

**Parágrafo único.** A decretação de provimento do cargo compete ao Poder Executivo, admitida delegação de competência, nos termos da lei.

**SEÇÃO I**  
**Da Nomeação**

**Art. 17.** Como forma originária de provimento de cargo público, a nomeação será em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade.

**Parágrafo único.** As nomeações de que trata o caput do artigo dependerão de habilitação em concurso público de provas e de provas e títulos e serão feitas na ordem rigorosa de classificação dos candidatos.

**SEÇÃO II**  
**Do Aproveitamento**

**Art. 18.** Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do profissional do magistério em disponibilidade ao serviço ativo, aplicam-se as seguintes regras:

- I – o cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;
- II – se o aproveitamento já houver ocorrido e se depois dele for restabelecido o cargo de cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o profissional poderá optar por seu aproveitamento neste último cargo, respeitada a habilitação profissional;
- III – havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal;
- IV – sempre dependente de prova de capacidade física e mental constatada em inspeção a cargo de Junta Médica Oficial ou Médico Auditor, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento e será feito a pedido ou de ofício no interesse da Administração.

**SEÇÃO III**  
**Da Reversão**

**Art. 19.** Reversão é o retorno à atividade de profissional do magistério aposentado:

- I - por invalidez, quando Junta Médica Oficial ou Médico Auditor declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
- II - no interesse da administração, desde que:
  - a) tenha solicitado a reversão;
  - b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
  - c) estável quando na atividade;
  - d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
  - e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O profissional do magistério que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

#### SEÇÃO IV Da Reintegração

**Art. 20.** Reintegração é o reingresso do profissional do magistério estável, ilegalmente demitido, ao cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimentos e vantagens a ele inerentes.

**Art. 21.** A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judicial.

**Parágrafo único.** A decisão administrativa será proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

**Art. 22.** A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

**Parágrafo único.** Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido por lei o cargo anterior, para que nele se faça a reintegração.

**Art. 23.** Invalidada por sentença a demissão, o profissional do magistério será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

**Parágrafo único.** Se extinto ou transformado o cargo, o retorno se dará no cargo resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento ou remuneração e de atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

#### CAPÍTULO II Da Vacância

**Art. 24.** A vacância é a abertura de vaga no Quadro Permanente do Magistério, decorrente de:

I – exoneração;

II – aposentadoria;

III – demissão;

IV – falecimento;

**Art. 25.** Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o profissional do magistério ao Município, operando seus efeitos a partir da publicação do ato no Placar da Prefeitura, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

§ 1º. A exoneração será feita:

I - a pedido por escrito do profissional do magistério;

II - de ofício, mediante proposta do Secretário da Educação:

a) se o profissional não tomar posse ou deixar de entrar em exercício no prazo legal;

b) se o profissional passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com cargo do qual está sendo exonerado, assegurada ampla defesa;

III - mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, nos seguintes casos:

a) desatendimento dos requisitos do estágio probatório;

b) abandono do cargo, conforme definido nesta lei;

IV - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º. O profissional do magistério não poderá ser exonerado, a pedido:

I - se estiver respondendo a processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

II - quando estiver no prazo de compensação do período de licença para aprimoramento profissional;

**Art. 26.** A vaga estará aberta no dia:

I – da publicação, no Placar, do ato da aposentadoria, exoneração ou demissão do profissional, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

II – da posse em outro cargo, de acumulação proibida;

III – da vigência da lei criadora de cargo novo;

IV – do falecimento do profissional do magistério.

**Art. 27.** A vacância em cargo gratificado se dará mediante ato de dispensa da autoridade designante:

I – a pedido do profissional do magistério;

II – de ofício:

a) quando o designado não tiver entrado em exercício no prazo legal;

b) segundo a conveniência e a oportunidade do serviço.

### CAPÍTULO III

#### Da Posse, do Exercício e da Frequência

##### SEÇÃO I

##### Da Posse

**Art.28.** Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

**Parágrafo único.** Independem de posse os casos de reintegração.

**Art.29.** É admitida a posse por procuração em caso de doença devidamente comprovada e atestada pela Junta Médica Oficial do município ou Médico Auditor.

**Art. 30.** A posse deverá ser tomada no prazo fixado no edital do concurso, e caso o edital seja omissivo no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da publicação do ato de nomeação no Placar da Prefeitura, admitindo-se a prorrogação por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

SEÇÃO II  
Do Exercício

**Art.31.** Como ato personalíssimo, o exercício é o desempenho, pelo profissional do magistério, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

**Art. 32.** Nomeado, o profissional do magistério terá exercício no setor em que houver vaga na lotação.

§ 1º. Nos casos de progressão vertical, o profissional poderá continuar em exercício no setor em que estiver servindo.

§ 2º. O chefe do setor ou serviço, em que for lotado o profissional, é autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 3º. Ao entrar em exercício, deverá o profissional do magistério apresentar à autoridade competente do setor de sua lotação os documentos necessários à abertura de seu assentamento individual.

**Art. 33.** O exercício deverá ser iniciado dentro de trinta dias, contados:

I – da data da posse;

II – da publicação do ato, quando inexigível a posse;

III – da cessação do impedimento de que trata o art. 27 desta lei.

**Parágrafo único.** Se, comprovadamente, o profissional não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, o Prefeito poderá conceder-lhe prorrogação, por mais trinta dias.

**Art. 34.** A progressão vertical e a readaptação não interrompem o exercício.

**Art. 35.** Nomeado, o profissional do magistério deverá provar, no curso do estágio probatório de 3 (três) anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade e pontualidade;

III – disciplina;

IV – eficiência;

V – aptidão.

§ 1º O prazo para o cumprimento do estágio probatório é improrrogável, não podendo ser suspenso, excetuadas as hipóteses de licenças para tratamento da própria saúde por tempo superior a noventa dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família e quando em exercício de cargo de confiança, retomando sua contagem com o retorno à atividade profissional do licenciado.

§ 2º. No período do estágio probatório o profissional poderá ser removido à critério da Administração.

§ 3º. A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por comissão permanente instituída para esse fim, e quando não houver, por uma comissão composta de três membros, designada pelo Secretário de Municipal da Educação.

§ 4º. O não-cumprimento de qualquer dos requisitos, se constatado, importará instauração de processo administrativo, que somente poderá ser concluído após a defesa.

§ 5º. O procedimento referido no parágrafo anterior deverá ser feito antes do término do estágio probatório.

§ 6º. A prática de atos que infrinjam os incisos I e III do caput deste artigo importará suspensão automática do período do estágio probatório e, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo da suspensão será considerado de nenhum efeito.

§ 7º. O profissional do magistério não aprovado na avaliação do estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado anteriormente, não admitida a recondução apenas em caso apurado de falta de idoneidade moral.

§ 8º. O profissional do magistério em estágio probatório somente poderá afastar-se do exercício do cargo nos casos previstos no caput do art. 36 e em seus incisos I, II, III, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI.

§ 9º. O processo de avaliação de desempenho do profissional do magistério em estágio probatório será disciplinado conforme a legislação vigente.

**Art.36.** Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

- I – férias e recesso escolar;
- II - casamento, por sete dias consecutivos;
- III - luto, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro ou de filho, pais ou irmão, por sete dias consecutivos;
- IV - prestação de serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios;
- VI - exercício de cargo de provimento em comissão na administração municipal direta, indireta e fundacional;
- VII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, em razão de nomeação do Presidente da República;
- VIII - exercício de cargo de Secretário de Educação Municipal ou Secretário de Estado nas unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Prefeito;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença à gestante, por cento e vinte dias;
- XI - licença por motivo de paternidade, por oito dias;
- XII - licença para o tratamento da saúde do profissional do magistério, por até vinte e quatro meses;
- XIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;
- XIV - licença em virtude de acidente em serviço ou acometimento de doença profissional;
- XV - missão ou estudo no país ou no exterior, quando remunerado o afastamento;
- XVI - doença de notificação compulsória;
- XVII - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- XVIII - exercício de mandato eletivo;

**XIX** -licença para aprimoramento profissional;

**XX** -licença para desempenho de mandato classista.

**XXI** – disponibilidade.

**Art. 37.** Mediante proposta do Secretário da Educação e prévia permissão do Prefeito, o profissional do magistério poderá ausentar-se do Município, para cumprir missão especial relacionada com os misteres de seu cargo, com ônus para os cofres públicos.

**Art. 38.** Preso preventivamente o profissional do magistério poderá ser afastado do exercício de suas funções, até decisão final transitada em julgado, aplicando ao mesmo as regras do auxílio reclusão.

**Art. 39.** Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o profissional do magistério que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono do cargo.

**Parágrafo único.** A aplicação da pena de demissão será precedida de processo administrativo, em que ao profissional do magistério seja assegurada ampla defesa.

**Art. 40.** A autoridade que irregularmente der exercício a profissional do magistério responderá civil e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

### SEÇÃO III Da Frequência

**Art. 41.** Frequência é o comparecimento obrigatório do profissional do magistério ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

**§ 1º.** Excetuados os diretores de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os profissionais estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência devidamente registrada.

**§ 2º.** Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de registro de frequência acarreta a perda de vencimento referente ao dia e do final de semana remunerado e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou a mais de quarenta e cinco intercalados no ano, importa perda do cargo ou função por abandono.

**§ 3º.** As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

**§ 4º.** As fraudes nos registros de frequência e na apresentação de atestados médicos importarão, se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

- I – advertência, na primeira ocorrência;
- II - suspensão até trinta dias, na segunda;
- III - abertura de processo disciplinar na terceira.

§ 5º. Os atestados médicos com dispensa por mais de 2 (dois) dias terão que ser submetidos a junta médica oficial do Município ou médico auditor que esteja respondendo pelas atividades da Junta Médica, podendo tais profissionais exigirem do servidor a apresentação de exames complementares ou a realização de outros, tudo a critério do profissional de saúde.

§ 6º. Se o atestado apresentado não for homologado pela junta médica ou médico auditor, os dias não trabalhados, em função do mesmo, serão considerados como faltas.

**Art. 42.** Obedecida à legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo Prefeito Municipal, podendo o Secretário da Educação antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

**Art. 43.** Em cada mês civil poderão ser abonadas até três faltas do profissional do magistério, desde que devidamente justificadas por atestado médico, ou por meio de outro documento, ou de declaração do próprio punho do profissional, em caso de força maior.

**Art. 44.** O profissional do magistério que estiver cursando estabelecimento de ensino oficial ou mesmo particular, porém credenciado por órgão competente, poderá marcar ponto até meia hora depois, na entrada, ou até meia hora antes, na saída, dos horários a que estiver sujeito, desde que não esteja em regência de classe.

§ 1º. Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao profissional estudante, em regência de classe, poderá ser concedido horário peculiar, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do seu trabalho, sem prejuízo da carga horária semanal.

§ 2º. Para valer-se de qualquer das faculdades previstas neste artigo, o profissional deverá apresentar à autoridade competente requerimento instruído de declaração do diretor do estabelecimento de ensino que estiver frequentando.

**Art. 45.** O profissional do magistério poderá ser liberado da frequência por ato da autoridade competente para participar de congressos, simpósios, encontros ou promoções similares, desde que tratem de temas ou assuntos referentes à educação ou à categoria e apresentem os comprovantes de participação.

## TÍTULO V

### Da Remoção, da Disposição e da Readaptação

#### CAPÍTULO I

#### Da Remoção

**Art. 46.** Remoção é o deslocamento por necessidade do ensino, do profissional do magistério, de uma para outra unidade escolar, ou para a unidade central da Secretaria Municipal da Educação, decidida pela Secretária de Educação e poderá ser:

I – a pedido do servidor por escrito:

- a) para permuta aceita com outro profissional;
- b) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

c) para permanência em localidade que lhe permita submeter-se a tratamento médico especializado;

II – de ofício ou a requerimento próprio, para atender a real superior interesse de ensino, a juízo do titular da Secretária da Educação.

§ 1º. A remoção somente será permitida se o profissional possuir habilidade mínima, exigida por lei, para a função de magistério a ser exercida.

§ 2º. Somente poderá ser removido para a unidade Central da Secretaria Municipal da Educação o profissional que contar com pelo menos cinco anos de magistério em unidades escolares.

§ 3º. A remoção de profissional do magistério far-se-á somente no mês de janeiro, salvo interesse público comprovado.

§ 4º. Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 5º. O requerimento por si só não autoriza o profissional a deixar o seu local de trabalho, que deverá ocorrer somente após o deferimento do pleito.

## CAPÍTULO II

### Da Disposição

**Art. 47.** O profissional do magistério só poderá exercer funções fora do âmbito da Secretaria Municipal da Educação, nos seguintes casos:

I - para o exercício de cargo de provimento em comissão;

II - para exercer funções de magistério, conforme o disposto no art. 3º desta lei, com ônus para o órgão requisitante;

## CAPÍTULO III

### Da Readaptação

**Art. 48.** Readaptação é a investidura do profissional da carreira do magistério em função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade, física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens, no mesmo local de exercício ou lotação do profissional, resguardando sua jornada de trabalho anterior à readaptação.

§ 2º. O Profissional do Magistério que readaptar em cargo administrativo deverá cumprir a carga horária referente ao cargo, ou seja, 08 (oito) horas relógio.

§ 3º. No processo de readaptação funcionará sempre Junta Médica Oficial ou Médico Auditor.

§ 4º. O profissional readaptado que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação terá sua capacidade física e mental reavaliada pela Junta Médica Oficial ou Médico Auditor e, se for por esta, julgado inapto, será aposentado.

§ 5º. Declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do profissional do magistério, por Junta Médica Oficial ou Médico Auditor, este deverá retornar à função de origem.

§ 6º. O profissional do magistério que for readaptado em cargo administrativo será aposentado de acordo com a função para a qual foi efetivado no serviço público.

**Parágrafo único.** O Profissional do Magistério que estiver readaptado não poderá ter progressão vertical e horizontal, se este estiver ocupando cargo administrativo.

## TÍTULO VI

### Direitos e Vantagens

#### CAPÍTULO I

#### Do Vencimento e da Remuneração

#### SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 49.** Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o profissional poderá perceber apenas as seguintes vantagens pecuniárias estabelecidas nesta Lei:

I – gratificação:

- a) pelo efetivo exercício de cargo de chefia, assessoramento e secretariado;
- b) de direção escolar;
- c) de titularidade;
- d) de serviços especiais extraordinários e função em programas de qualificação e atualização profissional;
- e) de difícil acesso, da sede do Município até a unidade escolar, por determinação da Secretaria de Educação.

II – adicional:

- a) por tempo de serviço;
- b) de trabalho noturno.

III - indenização:

- a) diárias;
- b) restituição de despesas, quando não devam correr a expensas do profissional do magistério.

**Parágrafo único.** Das vantagens previstas neste artigo, apenas o adicional por tempo de serviço e a gratificação de titularidade são incorporáveis para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

#### SEÇÃO II

#### Da Retribuição do Trabalho do Profissional do Magistério

**Art. 50.** Vencimento é a retribuição paga ao profissional do magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando de acordo com o nível e a referência que tiverem sido alcançados, não podendo ser

inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, para início de carreira com formação de ensino médio na modalidade normal ou magistério, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

**Art. 51.** Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

**Parágrafo único.** A remuneração dos ocupantes de cargo do profissional do magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização, independente do nível de ensino em que atuem, nos termos desta lei.

**Art. 52.** O profissional do magistério somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.

**Art. 53.** Ao profissional do magistério investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

**Art. 54.** O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo profissional do magistério:

I - não sofrerão redução, salvo o disposto em lei, convenção ou acordo coletivo;

II - não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei;

III - não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de sentença judicial.

IV - serão obrigatoriamente revistos e reajustados no mês de janeiro de cada ano civil, de acordo com os índices previstos no Piso Salarial Profissional Nacional, respeitados os limites constitucionais impostos ao Município.

**Art. 55.** A indenização ou restituição devida pelo profissional do magistério à Fazenda Pública Municipal será descontada em parcelas mensais que não excedam à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

**Art. 56.** O profissional que se aposentar ou passar à situação de disponibilidade continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição.

**Art. 57.** O saldo devedor do profissional exonerado ou demitido ou o do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de sessenta dias, da mesma forma respondendo o espólio, em caso de morte.

**Parágrafo único.** Vencido o prazo previsto no caput, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

## CAPÍTULO II

### Das Vantagens Pecuniárias

#### SEÇÃO I

#### Das Gratificações de Chefia e de Assessoramento

**Art. 58.** Ao profissional do magistério poderão ser concedidas gratificações, não acumuláveis e não incorporáveis para nenhum efeito legal, destinadas a retribuir serviços de chefia e assessoramento.

**§ 1º.** As gratificações de que trata este artigo serão instituídas e atribuídas pelo Prefeito.

**§ 2º.** A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

**§ 3º.** Não perde a gratificação de função o profissional que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratamento de saúde.

## SEÇÃO II

### Da Gratificação de Direção Escolar

**Art. 59.** Ao profissional do magistério, enquanto no exercício da função de direção de unidade escolar, será atribuída uma gratificação diferenciada e não incorporável, de 30% (trinta por cento) até 40% (quarenta por cento) de seu vencimento, conforme o número de alunos nela matriculados, a ser estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo.

## SEÇÃO III

### Da Gratificação de Titularidade

**Art. 60** Será concedida ao profissional do magistério efetivo uma gratificação de titularidade mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional ou na sua área de formação, na modalidade presencial ou semipresencial, desde que reconhecido pelo MEC, conforme o disposto no art. 61 desta lei.

**§ 1º.** Para a concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo só serão considerados os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, oferecidos na modalidade presencial, semipresencial, desde que reconhecido pelo MEC, nos quais o profissional tenha obtido aproveitamento igual ou superior a setenta por cento.

**§ 2º.** É exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

**§ 3º.** Os cursos a que se refere o § 1º deverão ser autorizados pelo conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial.

**§ 4º.** Para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o profissional do magistério utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento, progressão vertical ou foi exigido para a posse no cargo.

**Art. 61.** A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o profissional do magistério ocupar, à razão de:

I – 3% (três por cento), para curso ou cursos de duração total igual ou superior a cento e oitenta horas

- II – 4% (quatro por cento), para curso de duração igual ou superior a duzentos e quarenta horas;
- III – 5% (cinco por cento), para cursos de duração total igual ou superior a trezentos e sessenta horas;
- IV – 6% (seis por cento), para cursos de duração igual ou superior a quatrocentos e vinte horas;
- V – 7% (sete por cento), para cursos de duração igual ou superior a seiscentas horas;
- VI – 8% (oito por cento), para os cursos de duração igual ou superior a oitocentas horas;
- VII – 10% (dez por cento), para os cursos de duração igual ou superior a mil horas.

§ 1º. Os totais de horas de que tratam os incisos de I a VII, deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no art. 60.

§ 2º. As horas expressas nos incisos de I a VII deste artigo serão cumulativas.

§ 3º. A gratificação de titularidade integra a remuneração do profissional para todos os efeitos legais.

§ 4º. Não será permitido o somatório de horas ou fração de horas de cursos já utilizados para percepção de gratificação em nova gratificação constantes dos incisos de I a VII.

#### SEÇÃO IV

##### Da Gratificação de Serviços Especiais, Extraordinários e Função em Programas de Qualificação e Atualização Profissional

**Art. 62.** Ao profissional do magistério poderão ser atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo gratificações não incorporáveis, de até 10% (dez por cento) sobre o salário base:

- I – pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- II – pela participação em programas pedagógicos especiais;
- III – pela prestação de serviços extraordinários;
- IV – pelo exercício de função em programas de qualificação e atualização profissional, para profissional do magistério e demais profissionais da educação.

§ 1º. As gratificações de que tratam os incisos I a II somente serão concedidas se o trabalho tiver excepcional significado para o aprimoramento do Sistema Municipal de Ensino/Educação.

§ 2º. A prestação de serviços extraordinários será remunerada:

- I - se o trabalho ocorrer fora do horário normal do expediente, e,
- II - se autorizada previamente pelo Secretário da Educação, que lhe definirá a natureza, a duração e o valor.

§ 3º. A gratificação de que trata o inciso IV, somente será concedida se:

- I - o desempenho da função não acarretar prejuízo à jornada normal de trabalho do profissional;
- II - os programas de qualificação e atualização profissional forem promovidos no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

## SEÇÃO V

### Do Adicional Por Tempo de Serviço

**Art. 63.** Ao profissional do magistério será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, um adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo.

**Art. 64.** Entende-se por efetivo tempo de serviço, para efeito do art. 63, o que tiver sido prestado ao Município de Abadia de Goiás em exercício de cargo efetivo.

§ 1º. O profissional fará jus à percepção do adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§ 2º. O adicional será sempre atualizado automaticamente, acompanhando as modificações do vencimento do profissional do magistério.

§ 3º. A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, estes sempre considerados como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Art. 65.** O profissional do magistério que exercer cumulativamente dois cargos terá direito ao adicional referente a ambos os cargos exercidos, considerados individualmente.

**Art. 66.** Não será concedido o adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a professor comissionado, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

**Art. 67.** O adicional não será devido enquanto o profissional do magistério, por qualquer motivo, estiver sem perceber o vencimento do cargo, excetuada apenas a hipótese do art. 70.

**Art. 68.** O adicional incorporar-se-á ao vencimento ou à remuneração para todos os efeitos legais.

## SEÇÃO VI

### Das Diárias

**Art. 69.** O profissional do magistério terá direito a diária para fazer face a despesa de viagem a ser realizada no interesse do serviço.

§ 1º. Para a concessão da diária, a viagem deve ser previamente autorizada:

I - pelo prefeito, se para fora do Estado;

II - pelo Secretário da Educação, se a hipótese não se enquadrar no inciso I.

§ 2º. O valor da diária a ser estabelecido pelas autoridades mencionadas nos incisos I e II do § 1º deverá ser bastante para que o profissional do magistério não seja obrigado a fazer desembolsos não indenizáveis, podendo ser integral, meia, fracionada, com ou sem pernoite e transporte.

§ 3º. O profissional restituirá à diária quando, antes de terminada a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§ 4º. Não haverá obrigação de restituir à diária:

I - quando o regresso do profissional for determinado de ofício ou por doença comprovada;

II - no caso de falecimento do profissional, mesmo se este não houver empreendido a viagem.

**Art. 70.** Além da ajuda de custo, o profissional do magistério que se deslocar de sua sede em serviço, para trabalho eventual e transitório, fará jus às diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousada que houver pago.

§ 1º. As diárias poderão ser pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do profissional.

§ 2º. O profissional do magistério que receber diária indevida será obrigado a restituir de uma vez a importância recebida; se a receber, sabendo que a vantagem tem apenas o objetivo de ilegítimo acréscimo de valor em seu vencimento ou remuneração, poderá vir a perder o cargo, na mesma pena incorrendo quem fizer a concessão.

§ 3º. A concessão de diárias da competência do Secretário da Educação será disciplinada e poderá ser limitada por decreto do Prefeito.

**Art.71.** Quando o profissional do magistério se deslocar, eventual ou episodicamente, da localidade em que exerce o magistério, para atender à convocação ou determinação pessoal do Secretário da Educação, a este será lícito mandar restituir as despesas do transporte, via concessão de diária, se injusto lhe parecer que elas tivessem de ocorrer a expensas do funcionário.

### CAPÍTULO III Da Progressão

**Art. 72.** Progressão é a movimentação do profissional do magistério efetivo e estável dentro do Plano, tanto no mesmo nível, progressão horizontal, como de um nível para outro, progressão vertical.

**Art. 73.** A progressão vertical é a passagem do profissional do magistério de um nível para outro superior e mediante a existência de vaga, na área de especialização fixada pela Secretaria de Educação, desde que comprovada à habilitação exigida, e o interessado seja considerado apto em avaliação anual de desempenho, promovida por comissão especial designada pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - VETADO

- I- VETADO
- II- VETADO
- III- VETADO
- IV- VETADO
- V- VETADO
- a) VETADO
- b) VETADO

§ 2º - A progressão por habilitação não altera a referência em que o profissional do magistério se encontrava no nível anterior.

§ 3º - Não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido usado para gratificação de titularidade.

§ 4º - Não será concedida a progressão vertical ao profissional do magistério que estiver:

I - em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II - em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;

III - cumprindo pena disciplinar;

IV - em exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal da Educação;

V - sujeito a estágio probatório.

VI - Em caso de readaptação em cargo administrativo.

§ 5º. Após uma progressão vertical, o profissional do magistério não poderá solicitar nova progressão vertical, pelo prazo mínimo de três anos, período em que será proibida a sua disposição.

§ 6º. No caso do servidor possuir 2 (dois) concursos, a progressão será transmitida somente para o concurso mais antigo.

§ 7º. Para a solicitação da respectiva progressão o servidor deverá apresentar a documentação exigida pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 74.** Progressão horizontal é a movimentação, por merecimento, do profissional do magistério de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível, cumprindo simultaneamente as condições a seguir:

I - houver completado 3 (três) anos de efetivo exercício na referência;

II - tiver obtido resultado positivo na avaliação de desempenho relativa ao interstício de tempo referido no inciso anterior;

III - tiver participado, com aproveitamento de, pelo menos 180 (cento e oitenta) horas, de programas ou cursos de capacitação que lhe dêem suporte para o seu exercício profissional, na modalidade presencial, semipresencial ou a distância, oferecidos pela Secretaria Municipal da Educação ou por instituição devidamente credenciada, desde que reconhecidos por órgão competente, com duração mínima de 40 (quarenta) horas cada um e que não tenha sido utilizado para outra finalidade.

**Parágrafo único.** Caso a Secretaria Municipal da Educação não proceda à avaliação de desempenho prevista no inciso II, não haverá prejuízo na progressão horizontal, desde que o interessado tenha cumprido as exigências estabelecidas nos incisos I e III deste artigo.

**Art. 75.** O profissional do magistério que vier a falecer ou aposentar-se sem que lhe tenha sido deferida a progressão vertical ou horizontal a que fazia jus, será para todos os efeitos, considerado posicionado no nível ou na referência correspondente.

**Parágrafo único.** Para percepção dos vencimentos integrais do cargo a que será elevado, deverá o profissional da educação contribuir para como RPPS, de acordo com as regras previdenciárias.

**CAPÍTULO IV**  
**De Outros Benefícios**  
**SEÇÃO I**  
**Do Salário-Família**

**Art. 76.** Ao profissional do magistério ativo, inativo ou em disponibilidade que receber até dois salários mínimos e que tiver filho menor de 14 anos, vivendo a suas expensas, será concedido salário-família.

**Parágrafo único.** O valor do salário-família a que faz jus o profissional do magistério é o mesmo a que, de modo geral, têm direito os demais servidores municipais.

**Art. 77.** Consideram-se dependentes, para efeito de percepção do salário-família:

I – o filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o adotivo, desde que menor de 14 (catorze) anos de idade;

II – o filho inválido de qualquer idade.

**Art. 78.** O ato da concessão terá por base as declarações do próprio profissional do magistério, acompanhada de documentos comprobatórios.

**Art. 79.** Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido, mediante opção, àquele que o requerer.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Ao pai e à mãe, na falta de padrasto e madrasta, equiparam-se os representantes legais dos incapazes.

**Art. 80.** O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do primeiro dia do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, ainda que verificado no último dia do mês.

**Art. 81.** O salário-família só será pago quando o profissional do magistério estiver percebendo vencimento.

**Art. 82.** O salário-família não está sujeito a nenhum tributo nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 83.** Será cassado o salário-família quando:

I – verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II – o dependente deixar de viver a expensas do profissional do magistério;

III – falecer o dependente; ou

IV – comprovadamente perder o profissional do magistério a guarda do dependente.

§ 1º. A inexatidão ou falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º. Ressalvado o disposto no § 1º, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do ato ou fato que a determinar.

§ 3º. Sob pena disciplinar o profissional do magistério é obrigado a comunicar em quinze dias toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução do salário-família.

## SEÇÃO II

### Do Auxílio-Saúde

**Art. 84.** O auxílio-saúde é devido ao profissional do magistério licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave especificada em lei, com base nas conclusões de Junta Médica Oficial ou Médico Auditor.

**Parágrafo único.** O auxílio de que trata este artigo será concedido após cada seis meses consecutivos de licença, até o máximo de vinte quatro meses, em importância equivalente a um mês da remuneração do cargo.

## SEÇÃO III

### Do Auxílio-Funeral

**Art. 85.** À família do profissional do magistério que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento de acordo com o seu último vencimento.

§ 1º. Ocorrendo acumulação, o auxílio-funeral somente será pago em razão do cargo de maior vencimento do profissional do magistério falecido.

§ 2º. O auxílio funeral será pago ao cônjuge ou companheiro que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado; na falta do cônjuge ou companheiro, sucessivamente, ao descendente, ascendente ou colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil ou, não existindo nenhuma pessoa da família do profissional do magistério, para quem promover o enterro.

§ 3º. O pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante folha especial, em regime de processo sumaríssimo, obrigatoriamente concluído dentro de quarenta e oito horas, contadas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena disciplinar o responsável pelo retardamento.

§ 4º. Quando o pagamento tiver de ser feito a pessoa estranha à família do profissional do magistério, além do atestado de óbito o interessado apresentará os comprovantes das despesas realizadas com o sepultamento, das quais será indenizado até o limite correspondente à importância do auxílio-funeral.

## SEÇÃO IV

### Do Décimo Terceiro Salário

**Art. 86.** O Município pagará o décimo terceiro salário a todos os seus profissionais, no mês de aniversário do servidor, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

**§ 1º.** O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração devida, por mês de serviço do ano que estiver em curso, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será reconhecida como mês integral, para os efeitos deste parágrafo.

**§ 2º.** As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas no pagamento do décimo terceiro salário.

**§ 3º.** O profissional do magistério exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses em que trabalhou, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou a remuneração do último mês de trabalho.

**§ 4º.** O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

## CAPÍTULO V

### Das Licenças

#### SEÇÃO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 87.** Ao profissional do magistério será concedida licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – em razão de doença em pessoa da família;
- III – por gestação;
- IV – por motivo de paternidade;
- V – para serviço militar;
- VI – para acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a);
- VII – para disputar eleição;
- VIII – para tratar de interesse particular;
- IX – prêmio;
- X – para aprimoramento profissional;

**Art. 88.** O profissional do magistério deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.

**Art. 89.** A licença dependente de inspeção médica, feita por junta médica do Município ou Médico Auditor:

I – será concedida pelo prazo e com o dia de início indicados no laudo ou atestado, ressalvada a hipótese prevista na parte final do art. 92;

II – poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do profissional do magistério.

**Parágrafo único.** O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos dez dias antes de vencer o prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data de conhecimento do despacho denegatório.

**Art. 90.** Terminada a licença, o profissional do magistério reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

**Art. 91.** Escoados vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o profissional do magistério será submetido a nova inspeção médica e, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

## SEÇÃO II

### Da Licença Para Tratamento de Saúde

**Art. 92.** A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do profissional do magistério.

§ 1º. O pedido deverá ser instruído com apresentação de relatório médico e exames comprobatórios atualizados.

§ 2º. Em qualquer hipótese será indispensável inspeção médica, que excepcionalmente poderá realizar-se no local em que o profissional do magistério se encontrar.

§ 3º. Para licença até noventa dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se quando impossível a satisfação dessa exigência, atestado passado por médico particular, ficando tal documento sujeito à homologação da Junta Médica Oficial ou Médico Auditor. Se não houver a homologação, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício do cargo.

§ 4º. O profissional somente poderá se ausentar do local de trabalho após o deferimento do pedido, salvo os casos devidamente comprovados mediante atestado médico.

**Art. 93.** O profissional do magistério, quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional, terá direito à licença com o vencimento e as vantagens do cargo por até dois anos, a menos que Junta Médica Oficial ou Médico Auditor desde logo conclua pela aposentadoria ou readaptação.

§ 1º. Nos 15 (quinze) primeiros dias a licença será paga pelo Município e a partir do 16º (décimo sexto) dia pelo Regime de Previdência.

§ 2º Não será remunerada a licença ao servidor que ingressar no serviço público e se filiar ao Regime de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º. Entende-se por acidente em serviço aquele que acarreta dano físico ou mental ao profissional do magistério e tenha relação, mediata ou imediata, com o exercício do cargo, inclusive:

I - o sofrido no percurso da residência para o trabalho, ou vice-versa;

II - o decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, quando não tenha sido comprovadamente provocada pelo próprio profissional do magistério.

§ 4º. A comprovação do acidente deverá ser feita em processo administrativo, em regime de urgência, cabendo ao chefe imediato do profissional do magistério comunicar o acidente, em quarenta e oito horas, à Secretaria Municipal da Educação para dar início ao processo.

§ 5º. Entende-se por doença profissional aquela que deve ser atribuída, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 94. Será licenciado o profissional do magistério acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

### SEÇÃO III

#### Da Licença em Razão de Doença em Pessoa da Família

Art. 95. Ao profissional do magistério poderá ser deferida licença em razão de doença do ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e de cônjuge ou companheiro.

§ 1º. São condições essenciais para a concessão da licença:

I - constatação da doença em inspeção médica, realizada segundo o disposto nos parágrafos do art. 92;

II - ser indispensável a assistência pessoal do profissional do magistério, incompatível com o exercício regular do cargo.

§ 2º. A indispensabilidade da assistência pessoal do servidor deverá ser comprovada por relatório da assistente social do Município, com expressa comprovação de que não existe outra pessoa da família que possa cuidar do paciente.

§ 3º. A licença a que se refere este artigo limitará a 6 (seis meses) e será:

I - com remuneração integral no 1º (primeiro) mês;

II - com um terço do vencimento a partir do 2º (segundo) mês;

III - sem vencimento e remuneração, a partir do 3º (terceiro) mês.

### SEÇÃO IV

#### Da Licença à Gestante

Art. 96. À profissional do magistério gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte), com o vencimento e as vantagens do cargo.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, o profissional do magistério será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

**Art. 97.** Em caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, à profissional do magistério serão concedidos 120 (cento e vinte dias) de licença remunerada, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou de guarda.

**Art. 98.** A profissional do magistério disporá de intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até um ano de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho.

#### SEÇÃO V

##### Da Licença Por Motivo de Paternidade

**Art. 99.** Ao profissional do magistério, ao tornar-se pai, ainda que por adoção de recém-nascido, será concedida, mediante comprovação, uma licença-paternidade por 8 (oito) dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

#### SEÇÃO VI

##### Da Licença Para Serviço Militar

**Art. 100.** Ao profissional do magistério convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

**Art. 101.** A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

**Art. 102.** A licença será sem remuneração.

**Art. 103.** Finda a incorporação, o profissional do magistério tem trinta dias para reassumir o exercício; se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta ao trabalho.

#### SEÇÃO VII

##### Da Licença Para Disputar Eleição

**Art. 104.** Ao profissional do magistério será concedida licença com remuneração, durante o afastamento previsto na legislação eleitoral, que deverá ser comprovado com sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo, até o décimo dia que se seguir ao da eleição.

**Art. 105.** É vedada a remoção de profissional do magistério investido em mandato eletivo, a partir da diplomação.

#### SEÇÃO VIII

##### Da Licença Para Tratar de Interesse Particular

**Art. 106.** O profissional do magistério efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1º. A seu juízo, o Prefeito poderá conceder ou negar a licença e somente se essa vier a ser concedida é que o profissional do magistério deixará o exercício do cargo.

§ 2º. A licença não pode perdurar por tempo superior a dois anos, vedada a prorrogação.

§ 3º. Havendo comprovado interesse público, a licença poderá ser interrompida por ato do Prefeito, ficando o profissional do magistério sujeito à apresentação ao serviço em trinta dias, contados da notificação.

§ 4º. A todo tempo o profissional do magistério poderá desistir da licença.

#### SEÇÃO IX Da Licença Prêmio

**Art. 107.** Ao profissional do magistério é assegurada a licença-prêmio de três meses, a ser usufruída em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 1 (um) mês cada, correspondente a cada quinquênio de serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º. Para o profissional do magistério lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de sessenta dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, agosto ou novembro.

§ 2º. A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

**Art. 108.** Ao entrar no gozo da licença-prêmio, o profissional do magistério perceberá, durante todo o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, nos termos deste Estatuto.

**Art. 109.** Em caso de acumulação de cargos, a licença será concedida em relação a apenas um dos cargos.

**Art. 110.** Suspende a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração de quinquênio:

I – licença para tratamento da saúde do próprio profissional do magistério até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

II – licença em razão de doença em pessoa da família do profissional do magistério, até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

III – falta injustificada.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da contagem do tempo, reiniciando-se a partir do desaparecimento do motivo que a determinou.

**Art. 111.** Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I – licença para tratamento da saúde do próprio profissional do magistério, superior a 30 (trinta) dias);

II – licença em razão de doença em pessoa da família do profissional do magistério, por tempo superior a sessenta dias, consecutivos ou não;

III – licença para tratar de interesse particular;

IV – falta injustificada, superior a 5 (cinco) dias no quinquênio;

V – suspensão aplicada ao profissional do magistério, por decisão de que não caiba recurso.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, interrupção é a solução de continuidade da contagem do tempo, iniciando novo cômputo a partir da cessação da causa que a determinar.

**Art. 112.** Para apuração do quinquênio computar-se-á apenas o tempo de serviço prestado no cargo municipal.

**Art. 113.** Um percentual não superior a 2% (dois por cento) do quadro efetivo do magistério poderá estar em gozo de licença-prêmio.

**Parágrafo único.** Os critérios para concessão da licença-prêmio serão estabelecidos, em regulamento, a ser baixado pelo Prefeito, num prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de vigência desta lei.

## CAPÍTULO VI

### Das Férias e do Recesso Escolar

**Art. 114.** O profissional do magistério em regência de classe fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias e quinze dias de recesso escolar.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo são necessários 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. Desde que em regência de classe, os profissionais do magistério deverão gozar férias no mês de julho (férias escolares).

§ 3º. Caso o período regular de férias coincida com o período da licença à gestante, as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após o termino da licença.

§ 4º. Só fará jus ao recesso escolar o profissional do magistério que estiver em efetivo exercício de regência de classe.

§ 5º. O recesso escolar deverá ocorrer no mês de janeiro, antes do início de um novo período letivo.

§ 6º. Os profissionais do magistério, que não estiverem em regência de classe, gozarão os 30 (trinta) dias de férias anuais, de preferência no mês de julho (férias escolares), podendo a Secretaria de Educação fixar outro calendário, de acordo com as necessidades da pasta.

**Art. 115.** Pelo tempo em que estiver em férias o profissional do magistério terá seu vencimento ou remuneração acrescidos de 1/3 (um terço), que deverá ser pago no mês anterior ao gozo das férias.

**Art. 116.** É vedado levar à conta de férias qualquer falta justificada ao serviço.

**Parágrafo único.** As faltas injustificadas deverão ser levada a conta de férias, da seguinte maneira:

| Dias de gozo de férias | Faltas injustificadas no período aquisitivo |
|------------------------|---|
| 30 dias                | Até 5 faltas                                |
| 24 dias                | De 6 a 14 faltas                            |
| 18 dias                | De 15 a 23 faltas                           |
| 12 dias                | De 24 a 32 faltas                           |

## CAPÍTULO VII

### Da Jornada de Trabalho

**Art.117.** A jornada de trabalho do profissional do magistério é fixada em 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, nas unidades escolares, e em 30 (trinta) ou 40 (quarenta), na Secretaria Municipal da Educação, de acordo com a modulação e o quadro de pessoal do setor, com vencimento correspondente à respectiva jornada.

**Art. 118.** A jornada de trabalho do profissional do magistério na educação infantil e na 1ª fase ensino fundamental é fixada em 30 (trinta horas) semanais, sendo permitida a prorrogação até o máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 119.** O profissional do magistério, em efetiva regência de classe, terá o percentual de 30% (trinta por cento) de sua jornada de trabalho a título de horas-atividades, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, a serem cumpridos preferencialmente na unidade escolar.

**Parágrafo único.** Pelo menos 1/3 (um terço) do tempo destinado às horas-atividade será cumprido obrigatoriamente na unidade escolar em que o profissional do magistério estiver lotado ou em local destinado pela direção escolar, com o fim de participar de atividades de planejamento coletivo, formação continuada e outras atividades pedagógicas.

**Art. 120.** A jornada de trabalho, em regência de classe, não poderá ser reduzida, salvo por obrigatoriedade do Município adequar-se aos limites constitucionais de despesa com pessoal, a pedido por escrito do profissional do magistério, por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos, cursos ou fechamento da escola ou avaliação funcional negativa, devidamente comprovados.

## CAPÍTULO VIII

### Da Acumulação de Cargos

**Art. 121.** Ao profissional do magistério é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto:

I – de dois cargos de professor;

II – de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, o professor deverá comprovar a compatibilidade de horários.

§ 2º. Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo exercício dependa de conhecimentos específicos incluindo neste conceito o servidor administrativo da educação.

§ 3º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 4º. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, se de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos; provada a má-fé, o servidor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 5º. vetado

#### CAPÍTULO IX Do Tempo de Serviço

**Art. 122.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

**Parágrafo único.** O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Art. 123.** Para a apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do profissional do magistério, arquivados no setor de pessoal responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

**Parágrafo único.** Os registros de frequência e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiariamente para apuração.

**Art. 124.** Será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado, com contribuição previdenciária:

- I – sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;
- II – a instituição de caráter privado que tiver sido encapada ou transformada em estabelecimento de serviço público;
- III – à União, ao Estado, ao Território, ao Município ou ao Distrito Federal;
- IV – às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do município;
- V – às Forças Armadas;
- VI – em atividades vinculadas ao regime previdenciário federal.

**Parágrafo único.** O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

**Art. 125.** Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:

- I – licença em razão de doença em pessoa da família do profissional do magistério, quando não remunerada;
- II – licença para tratar de interesse particular;
- III – afastamento não remunerado.

**Art. 126.** A contagem de tempo de serviço regular-se-á pela lei em vigor ao tempo da prestação do serviço salvo se mais benigna para o profissional do magistério a lei nova, hipótese em que, a seu pedido, esta poderá ser aplicada.

**CAPÍTULO X**  
**Da Disponibilidade**

**Art. 127.** Disponibilidade é o afastamento temporário do profissional do magistério efetivo e estável em virtude da extinção ou da declaração de desnecessidade de seu cargo.

**Parágrafo único.** A disponibilidade será com vencimento ou remuneração proporcional ao tempo de serviço prestado.

**Art. 128.** O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, gratificação adicional e melhoria de vencimento em progressão horizontal.

**CAPÍTULO XI**  
**Da Aposentadoria**  
**SEÇÃO I**  
**Do Sistema Atual**

**Art. 129.** O profissional do magistério será aposentado nas condições estabelecidas na legislação Municipal e Federal que trata da matéria.

**Art. 130.** Os profissionais do magistério, do quadro efetivo, serão vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município – Prev-Abadia e se submeterão as suas normas.

**CAPÍTULO XII**  
**Da Previdência**

**Art. 131.** Aos profissionais do magistério serão concedidos todos os serviços de previdência que o Instituto de Previdência a que estiverem filiados disponibilizar.

**Art. 132.** O local de trabalho do profissional do magistério deverá dispor de todas as condições que assegurem a redução dos riscos inerentes ao exercício da função de magistério, fazendo-se impositiva, na proteção desta, a observância das melhores normas de saúde, higiene, conforto e segurança.

**Art. 133.** Aos profissionais do magistério serão, concedidos assistência médica por meio da Secretaria Municipal de Saúde, através do SUS (Sistema Único de Saúde).

**Art. 134.** A pensão aos beneficiários dos profissionais do magistério falecidos, inclusive na inatividade, serão de acordo com a regras estabelecidas na lei de previdência.

**CAPÍTULO XIII**  
**Do Direito de Petição**

**Art. 135.** Ao profissional do magistério é assegurado o direito de petição e de representação.

**§ 1º.** Mediante petição, pode o profissional do magistério defender direito ou interesse legítimo seu, perante a autoridade a quem couber assegurar-lhe a proteção.

§ 2º. No exercício do direito de representação, poderá o profissional do magistério denunciar qualquer abuso de autoridade ou desvio de poder.

**Art. 136.** Ao profissional do magistério é assegurada:

I – a celeridade no andamento dos atos e processos de seu interesse, nos serviços públicos municipais;

II - a ciência das informações, dos pareceres e despachos proferidos em matéria de seu interesse;

III - a obtenção de certidões ou cópias para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar do requerimento, sob pena de responsabilidade.

**Art. 137.** Em pedido de reconsideração, poderá o profissional do magistério provocar o reexame, pela autoridade que houver proferido decisão em seu desfavor, de matéria administrativa já decidida, contanto que o faça em quinze dias, contados da ciência do ato ou da publicação deste.

**Art. 138.** Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Estatuto, caberá recurso:

I - do indeferimento de pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver praticado o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão em 48 (quarenta e oito horas), encaminhando o caso à consideração superior no mesmo prazo, se a seu juízo a reconsideração não puder ocorrer.

§ 3º. Será de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de qualquer recurso, contado da publicação ou ciência da decisão recorrida.

**Art. 139.** O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo. Provido, um ou outro, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 140.** O direito de petição prescreve na esfera administrativa:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e quanto aos referentes à matéria patrimonial;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo se outro prazo não estiver estabelecido em lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição contar-se-á da publicação oficial do ato no placar da prefeitura ou da efetiva ciência do interessado.

**Art. 141.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo único.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 142.** O direito, assegurado ao profissional do magistério, de pleitear em juízo, sobre qualquer lesão de direito individual de que seja titular, é impostergável, sempre podendo ser exercido de imediato e sem o apelo inicial à instância administrativa.

**Art. 143.** O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente pelo profissional do magistério, por seu cônjuge, companheiro, parente até o segundo grau ou por procurador com curso de direito ou não, desde que regularmente constituído.

**Parágrafo único.** Ao profissional do magistério e às demais pessoas mencionadas neste artigo é assegurada vista dos documentos ou do processo, em todas as suas fases.

## TÍTULO VII

### Dos Direitos, dos Deveres e das Responsabilidades

#### CAPÍTULO XIV

##### Dos Direitos

**Art. 144.** São direitos dos profissionais do magistério:

- I – remuneração condigna conforme definido nesta Lei e na legislação pertinente;
- II – qualificação permanente, garantida pelo município, mediante cursos presenciais, estágios, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógica sem prejuízo de sua remuneração;
- III – ambiente de trabalho com instalações adequadas, e ter a seu alcance informações educacionais, bibliotecas atualizadas, material didático, Internet e outros instrumentos em qualidade e quantidade suficiente, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- IV – liberdade na escolha dos conteúdos e processos didáticos de acordo com a proposta pedagógica das escolas e orientação curricular do Sistema Municipal de Ensino;
- V – permanência no local de trabalho de origem após o retorno de férias ou licença, salvo licença para interesse particular;
- VI – reunir-se na unidade escolar ou no local de trabalho para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação;
- VII - ser respeitado em razão de suas convicções filosóficas, políticas- partidárias, ideológicas, de crença religiosa, de gênero, de raça e outras que resguarde a sua individualidade;
- VIII- ser defendido pela direção do estabelecimento de ensino ou chefe imediato, quando no exercício regular de suas atividades profissionais, for agredido física e/ou moralmente no ambiente de trabalho, por quem quer que seja;
- IX – assegurar as profissionais do magistério gestantes local apropriado para o exercício de suas atividades pedagógicas;
- X- lotação em uma única unidade escolar, preferencialmente na mais próxima de sua residência.

### Dos Deveres

**Art. 145.** Dado o excepcional caráter de suas atribuições, ao profissional do magistério impõe-se conduta ilibada e irrepreensível.

**Art. 146.** O profissional do magistério deverá:

- I – manter a assiduidade e a pontualidade no trabalho;
- II – cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III – guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- IV – portar-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação, respeito e solidariedade;
- V – executar sua missão com zelo e presteza;
- VI – empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- VII – tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferência;
- VIII – freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- IX – aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- X – apresentar-se decentemente trajado;
- XI – comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extra-curriculares;
- XII – estimular nos alunos a cidadania, a solidariedade humana;
- XIII – levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;
- XIV – atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;
- XV – sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

### CAPÍTULO XV

#### Das Transgressões Disciplinares

**Art. 147.** Constitui transgressão disciplinar:

- I – referir-se de modo depreciativo e desrespeitoso, verbalmente ou, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, a funcionários e usuários, bem como a atos da administração pública, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do trabalho e do ensino;
- II – retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;
- III – promover manifestação de apreço ou desapeço no local de trabalho;
- IV – falsificar para si ou para outrem, no todo ou em parte, qualquer documento escolar, ou alterar documento verdadeiro;

- V** – fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado para obter vantagens ou ingresso no serviço público;
- VI** – valer-se do cargo para proveito ilícito ou indevido, pessoal ou de terceiro;
- VII** – coagir ou aliciar subordinado, funcionário ou aluno com objetivo de natureza político-partidária;
- VIII** – participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;
- IX** – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- X** – praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XI** – pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;
- XII** – receber propinas, comissões, presentes, vantagens ou favores de qualquer espécie, em razão da função;
- XIII** - cometer a estranho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;
- XIV** – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;
- XV** – dar às verbas públicas destinação diversa daquela prevista em lei ou regulamento;
- XVI** – deixar de prestar contas quando estiver obrigado a fazê-lo;
- XVII** – frustrar a licitude de concurso público;
- XVIII** – faltar à verdade, no exercício de suas funções;
- XIX** – omitir, por malícia:
- a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;
- b) a apresentação ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;
- c) o cumprimento de ordem legítima;
- XX** – fazer acusação que saiba ser infundada, através de queixa, denúncia verbal ou escrita e representação;
- XXI** – lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;
- XXII** – adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;
- XXIII** – entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao ensino;
- XXIV** – esquivar-se a:
- a) quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;

- b) prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;
- c) comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço;
- XXV** – representar contra superior sem observar as prescrições legais;
- XXVI** – propor transação ou negócio a superior, subordinado, servidor ou a aluno, com fito de lucro;
- XXVII** – fazer circular ou subscrever lista de donativos no local onde desempenha a função;
- XXVIII** – praticar o anonimato para qualquer fim;
- XXIX** – concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;
- XXX** – faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impediante justo;
- XXXI** - simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;
- XXXII** - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;
- XXXIII** – não se apresentar ao serviço, sem motivo justo, ao fim de licença para tratar de interesse particular, férias, cursos ou dispensa para participação em congresso, bem como depois de comunicado expressamente que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;
- XXXIV** – permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXXV** – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;
- XXXVI** – ingerir bebida alcoólica no local e horário do trabalho;
- XXXVII** – recusar-se, sem justa causa, a submeter-se a inspeção médica ou exame de capacidade intelectual ou vocacional, quando necessário;
- XXXVIII** – negligenciar no uso e na guarda de objetos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação os quais lhe tenham sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;
- XXXIX** – demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade, para benefício de funcionários, alunos ou terceiros;
- XL** – exercer qualquer tipo de influência para a aferição de proveitos ilícitos ou indevidos;
- XLI** – influir para que terceiro intervenha em sua progressão e remoção;
- XLII** – retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;
- XLIII** – receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;
- XLIV** – abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;
- XLV** – fazer uso indevido de veículos e materiais do serviço público;
- XLVI** – extraviar ou danificar artigos de uso escolar;
- XLVII** – deixar de aplicar penalidades merecidas, quando forem de sua competência, a servidor ou, em caso contrário, deixar de comunicar o fato à autoridade competente;
- XLVIII** – atender em serviço, com desatenção ou indelicadeza, qualquer pessoa do público;

- XLIX** – indispor o funcionário contra seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho ou provocar animosidade entre as partes;
- L** – acumular cargos, empregos e funções públicas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;
- LI** – distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;
- LII** – lesar os cofres públicos;
- LIII** – dilapidar o patrimônio público;
- LIV** – cometer, em serviço, ofensas físicas ou verbais contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;
- LV** – revelar grave insubordinação em serviço;
- LVI** – abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério;
- LVII** – desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;
- LVIII** – entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente;
- LIX** – praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar por qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;
- LX** – revelar segredo que conheça em razão do seu cargo ou função;
- LXI** – transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames, que o incompatibilizem com a função de educar;
- LXII** – assumir qualquer tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;
- LXIII** – praticar qualquer crime contra a administração pública;
- LXIV** – praticar ato de enriquecimento ilícito e de improbidade administrativa, previsto na Lei Federal nº 8.429/92 ou qualquer outro diploma legal federal.

## CAPÍTULO XVI Das Responsabilidades

**Art. 148.** Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições o profissional do magistério responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º. Resulta a responsabilidade civil de procedimento comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo aos cofres públicos ou a terceiros.

§ 2º. Nos casos de dano aos cofres públicos, a indenização será feita mediante descontos em folha de vencimento.

§ 3º. Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o profissional do magistério responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§ 4º. A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção imputados ao profissional do magistério.

§ 5º. A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

**Art. 149.** As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

**Art. 150.** A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao profissional do magistério não era imputável a autoria.

## CAPÍTULO XVII Das Penalidades

**Art. 151.** São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – destituição de função;

V – demissão;

VI – cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

**Art. 152.** A imposição de penas disciplinares compete:

I – ao Prefeito, em qualquer dos casos enumerados no art. 151;

II – ao Secretário de Educação ou por delegação deste aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos itens I a III do art. 151.

**Parágrafo único.** A pena de destituição de função de chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o profissional do magistério.

**Art. 153.** Qualquer das penas previstas no art. 151 poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

**Art. 154.** Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão:

I – a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ela ocorreu;

II – os danos causados ao patrimônio público;

III – a repercussão do fato;

IV – os antecedentes do profissional do magistério;

V – a reincidência.

**Parágrafo único.** É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros profissionais do magistério ou da educação.

**Art. 155.** A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por profissional do magistério sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência, deverá proceder a abertura de sindicância simplificada processada por comissão ou servidor sindicante, ofertar prazo

para defesa e julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representará, de imediato, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a quem competir o julgamento.

§ 1º. A advertência será por escrito e aplicável em caso de negligência, precedida de sindicância processada por comissão ou servidor sindicante designado para tal.

§ 2º. A repreensão será feita por escrito, destinada a punir faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve, podendo ser precedida por sindicância ou processo administrativo.

**Art. 156.** A pena de suspensão, por até 90 (noventa dias), será aplicada no caso de falta apurada em processo administrativo, assegurada ao profissional do magistério ampla defesa.

§ 1º. Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso o profissional do magistério a continuar trabalhando.

§ 2º. No curso da suspensão o profissional do magistério ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

**Art. 157.** A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exação no cumprimento do dever.

**Art. 158.** Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

I – abandono do cargo 30 (trinta) dias corridos os 45 quarenta e cinco intercalados durante um ano);

II – crime contra a administração pública;

III – incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;

IV – insubordinação grave;

V – lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;

VI – ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII – transgressão de qualquer das proibições consignadas nos incisos L, LI, LII, LVII, LVIII e LX do art. 147.

**Art. 159.** As penas impostas deverão constar do assentamento individual do profissional do magistério, salvo as de advertência e repreensão.

**Art. 160.** Decorridos 5 (cinco) anos, as penas de advertência, repreensão e suspensão serão canceladas, desde que, no período, o profissional do magistério não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 161.** A demissão e a cassação de aposentadoria ou disponibilidade implicam incompatibilidade para nova investidura em cargo ou emprego público pelo período de 8 (oito) anos.

**Art. 162.** Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.

**Art. 163.** A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o profissional do magistério da obrigação de fazer a indenização dos prejuízos que tenha causado aos cofres públicos ou a terceiros.

**Art. 164.** Cessará a incompatibilidade de que trata o art. 161 se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou judicialmente.

**Art. 165.** Prescreve a ação disciplinar:

I – em 4 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de trinta dias ou com destituição de função por encargo de chefia;

III – em 120 (cento e vinte) dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a de repreensão.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§ 2º. Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo.

§ 3º. O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente do dia da interrupção.

## CAPÍTULO XVIII

### Da Suspensão Preventiva

**Art. 166.** Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o profissional do magistério poderá vir a ser suspenso preventivamente por até trinta dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º. A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até noventa dias.

§ 2º. A suspensão cessará automaticamente:

I - findo o prazo inicial ou de prorrogação, mesmo que o processo não esteja concluído, caso em que o profissional do magistério reassumirá suas funções, salvo o disposto no inciso II;

II - com a decisão final do processo disciplinar, quando a acusação envolver alcance ou malversação de dinheiro público.

**Art. 167.** O profissional do magistério contará o tempo de contribuição relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando:

I - do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão;

II - exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão;

III - reconhecida no julgamento do processo a sua inocência, hipótese em que contará o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

## CAPÍTULO XIX

### Do Processo Disciplinar e Sua Revisão

#### SEÇÃO I

#### Do Processo Disciplinar

**Art. 168.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

§ 3º. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 4º. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial.

§ 5º. Como medida preparatória poderá ser realizada sindicância destinada a evidenciar, dentre outros elementos necessários:

I - a exposição da infração;

II - a qualificação do indiciado ou dos indiciados;

III - o rol de testemunhas;

IV - a indicação das provas que possam vir a ser produzidas.

§ 6º. A sindicância é um procedimento simplificado, sem maiores formalidades, com duração de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período e será processada por servidor sindicante designado para tal, ou por comissão de sindicância composta por até 3 (três) servidores do quadro efetivo.

**Art. 169.** O Processo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido e será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que

deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 4º. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 5º. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento

§ 6º. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 7º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 8º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SEÇÃO II

### Do Inquérito

**Art. 170.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 171.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 172.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 2º. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 173.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 174** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 1º. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 3º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 4º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 175.** O processo deverá ser iniciado em 5 (cinco) dias contados da designação da comissão e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta), a pedido da comissão.

**Art. 172.** As partes serão intimadas pessoalmente, via publicação ou qualquer outro meio de comunicação para todos os atos processuais, com o direito de participarem na produção das provas deferidas.

**Art. 172.** A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir a peritos ou técnicos especializados e requisitando o pessoal, o material e a documentação necessários ao cumprimento de sua missão.

**Art. 173.** Após o interrogatório, que será designado pelo Presidente da Comissão, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para que os indiciados se defendam nesta oportunidade, podendo eles requerer a produção das provas que considerem do seu interesse.

§ 1º. Achando-se o indiciado em lugar não sabido ou assegurando-se certo de que ele se oculta para dificultar a citação, esta será feita por hora certa ou edital publicado em jornal de grande circulação por duas vezes, estabelecendo-se 10 (dez) dias de prazo, contados da última publicação, para a produção da defesa.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado, o prazo a que se refere o § 1º será de 15 (quinze) dias, comum a todos.

**Art. 174.** Não apresentando defesa no prazo legal, o indiciado será considerado revel, caso em que a comissão designará um servidor efetivo, do mesmo nível ou de nível superior do profissional do magistério para defendê-lo.

§ 1º. Igual providência adotará a comissão, quando o acusado não comparecer para defender-se pessoalmente ou não tiver constituído defensor.

§ 2º. Apresentada defesa prévia, a comissão marcará dia para audiência das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando em seguida a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 3º. Será a todo tempo permitida a presença de defensor graduado em direito ou não, indicado ou constituído pelo acusado.

§ 4º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 175.** No caso de não comparecimento do acusado ou de seu defensor, serão suspensos os trabalhos, com marcação de nova data; se adiados por mais de uma vez pelo mesmo motivo, a comissão nomeará defensor dativo para o acusado e realizará a audiência.

**Art. 176.** Concluída a instrução do processo as partes terão vista dos autos pelo prazo comum de 3 (três) dias, na própria sede dos trabalhos da comissão. Escoado o prazo para as vista, abrir-se-á um segundo, de 10 (dez) dias, para as alegações finais.

**Art. 177.** Recebida as alegações finais da defesa, serão elas anexadas aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente em relação a cada indiciado, as irregularidades de que tiver sido acusado e as provas colhidas no processo, propondo então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou as penalidades que entender cabíveis e outras medidas que lhe parecerem adequadas.

§ 1º. Deverá ainda a comissão sugerir outras providências que lhe afigurem de interesse, inclusive a apuração de responsabilidade criminal, quando couber.

§ 2º. Sempre que, no curso do processo disciplinar for constatada a participação de outros servidores ou profissionais do magistério, a responsabilidade deles também será apurada, independentemente de nova intervenção que mandou instaurá-los.

**Art. 178.** Elaborado o relatório, a comissão se dissolverá, ficando obrigados a prestar à autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem requisitados a respeito do caso.

### SEÇÃO III Do Julgamento

**Art. 179.** O julgamento do processo será feito no prazo de até 20 (vinte) dias, contados de seu recebimento pela autoridade julgadora, sendo que a não observância deste prazo não implica em nulidade do processo.

§ 1º. Poderá o julgador solicitar parecer ou laudo técnico de que careça para julgar.

§ 2º. O julgamento será obrigatoriamente fundamentado, concluindo pela aplicação de determinada penalidade ou pela absolvição do indiciado.

**Art. 180.** Enquanto estiver respondendo a processo disciplinar, o profissional do magistério não poderá ser exonerado, dispensado ou aposentado, ou mesmo obter licença-prêmio, nem afastar-se para tratar de interesse particular.

**Art. 181.** Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, será também providenciada a remessa ao Ministério Público.

**Art. 182.** No caso de abandono de cargo o Secretário da Educação incubirá ao órgão encarregado do controle de pessoal a instauração de processo disciplinar sumaríssimo, a ser iniciado com a publicação no órgão oficial, por três vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias, que será contado a partir da 3ª publicação.

§ 1º. Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em 10 dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2º. Apresentada a defesa e realizada as diligências necessárias à colheita de provas, o processo será concluso a autoridade competente para julgamento.

#### SEÇÃO IV

#### Da Revisão do Processo Disciplinar

**Art. 183.** Até 5 (cinco) anos contados da data do julgamento poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou a aplicação de pena disciplinar a profissional do magistério, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do punido.

**Parágrafo único.** Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na aplicação da pena.

**Art. 184.** A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar.

**Art. 185.** Só poderão requerer a revisão o profissional do magistério ou, se este falecido ou desaparecido, o cônjuge de quem não esteja legalmente separado, o companheiro e, sucessivamente, os ascendentes, descendentes, colaterais, consangüíneos ou afins, até o segundo grau civil.

**Art. 186.** O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

**Art. 187.** No pedido de revisão fará o requerente uma exposição dos fatos e circunstâncias que, no seu entender, sejam capazes de modificar o julgamento e pedirá a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que pretende arrolar.

§ 1º. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede dos trabalhos da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 2º. Até véspera da conclusão do relatório poderá o requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento de seu pedido.

**Art. 188.** Recebido o pedido de revisão, a autoridade competente designará uma comissão processante de três profissionais do magistério para promover a nova fase do processo, dela não

podendo participar quem houver tomado parte no processo disciplinar a ser revisto, nem profissional do magistério de nível hierárquico inferior ao do requerente.

**Art. 189.** A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente a sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, havendo motivo justo e remeterá o processo com seu relatório à autoridade que tiver praticado o ato cuja revisão se pleiteou.

**Art. 190.** A autoridade competente para julgar a revisão é a mesma que tiver praticado o ato de que resultou a aplicação da penalidade.

§ 1º. A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para aplicar pena mais branda.

§ 2º. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se de consequência todos os direitos por ela atingidos.

## TÍTULO VIII CAPÍTULO XX

### Do Quadro do Magistério

**Art. 191.** São responsáveis pelos trabalhos do magistério os profissionais do magistério integrantes do Quadro Permanente do Magistério.

**Art. 192.** Todos os integrantes do Magistério têm o mesmo título de “profissional do magistério”, distribuindo-se, segundo suas habilitações, por 3 (três) níveis, de I a III, designado cada nível por um símbolo peculiar, e podem atuar de acordo com a habilitação exigida.

I – Profissional do Magistério - Professor de Nível I (símbolo PI), com habilitação específica em nível médio, na modalidade normal, com área de atuação, prioritariamente, na educação infantil e precariamente, nas series iniciais do ensino fundamental;

II – Profissional do Magistério - Professor de Nível II (símbolo PII), com habilitação específica em nível superior - Licenciatura Plena, com área de atuação na educação Infantil e ensino Fundamental.

III – Profissional do Magistério - Professor de Nível III (símbolo PIII), com Licenciatura Plena, mais pós-graduação: especialização lato sensu (com mínimo de 360 horas), com área de atuação na educação básica;

§ 1º. São responsabilidades comuns a todos os integrantes do quadro:

- I - participar de todo o processo de ensino e aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;
- II - elaborar planos curriculares e de ensino;
- III - ministrar aulas na educação básica;
- IV - elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar ou Sistema de Ensino Municipal;
- V - inteirar-se da proposta político-pedagógica do Sistema Municipal de Ensino e interagir-se com as suas políticas educacionais;

§ 2º. As tarefas típicas dos profissionais do magistério do quadro diversificar-se-ão segundo os níveis que devam ser atingidos e serão estabelecidos pelo Secretário da Educação, com revisões e atualizações constantes.

#### CAPÍTULO XXII Das Substituições

**Art. 193.** Quando estritamente indispensáveis, em caso de licença ou ausência, as substituições dos profissionais do magistério poderão ser feitas:

- I – mediante convocação de outro ou outros profissionais do magistério da mesma unidade escolar ou de unidade mais próxima;
- II – mediante contrato temporário, na forma da legislação municipal que discipline a matéria.
- III – mediante contrato temporário, quando comprovada o déficit de profissional ou profissionais capazes de atender à demanda escolar.

#### CAPÍTULO XXII Do Quantitativo de Cargos

**Art. 194.** A administração do ensino municipal dispõe de 165 (cento e sessenta e cinco) cargos de profissionais do magistério distribuídos em níveis conforme abaixo especificados, entre providos e vagos:

| QUADRO PERMANENTE - CARGOS                   |                        |
|--|------------------------|
| NÍVEIS                                       | QUANTITATIVO POR NÍVEL |
| Profissional do Magistério - Professor P I   | 01                     |
| Profissional do Magistério - Professor P II  | 134                    |
| Profissional do Magistério - Professor P III | 30                     |

§ 1º. O número de cargos do Quadro do Magistério será constantemente atualizado, para que assim se atendam às reais necessidades de expansão do processo educacional. As previsões de aumento de cargo serão feitas com a antecipação que permita a inclusão dos acréscimos na proposta orçamentária a ser encaminhada ao à Câmara Municipal pelo Prefeito.

§ 2º. Ressalvado os casos de contratação temporária e em caráter excepcional de interesse público para as funções do magistério, o cargo do profissional do magistério será provido mediante nomeação precedida de concurso público de prova ou prova e títulos, exigindo-se a habilitação mínima de graduação em Licenciatura Plena, Pedagogia ou Curso Normal Superior para atuar na Educação Infantil, 1ª fase do Ensino Fundamental e para 2ª fase Ensino Fundamental Licenciatura Plena em Letra/matemática/história/geografia/educação física/artes/ciências da natureza.

§ 3º. Ao passar de uma referência para qualquer das outras indicadas pelas letras A, B, C e D, o profissional do magistério terá seu vencimento acrescido de um, dois e três por cento, respectivamente, calculado sobre o valor da referência A, conforme Anexo.

## TÍTULO IX DO ENQUADRAMENTO

**Art. 195.** O enquadramento dos atuais Profissionais da Educação nos níveis correspondentes, ora criados pela presente Lei dar-se-á em conformidade com o Anexo V e nos termos do Art. 196.

**Art. 196.** O enquadramento dos Profissionais da Educação abrangidos por esta lei dar-se no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, e será realizado por uma Comissão Especial instituída pelo Chefe do Poder Executivo, cujo resultado deverá ser homologado por este.

**Art. 197.** As dúvidas e os casos omissos observados no enquadramento serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida a Comissão Especial de Enquadramento.

**Art. 198.** Os profissionais da educação que foram beneficiados com as progressões contidas nas Leis nº 207/2003 e 208/2003, e que foram atingidos por declaração de inconstitucionalidade das mesmas e retornaram aos níveis de origem serão avaliados nos moldes dos artigos anteriores para efeito de novas progressões, desde que preenchidas as condições estabelecidas na presente lei para o exercício do cargo.

**Parágrafo único.** Com a inconstitucionalidade das Leis nº 207/2003 e 208/2003, todos os professores do Município retornaram ao nível imediatamente anterior à edição das Leis declaradas inconstitucionais e serão enquadrados segundo as normas da presente Lei.

## TÍTULO X DO QUADRO SUPLEMENTAR DOS AGENTES EDUCATIVOS

**Art. 199** – Ficam criados os cargos efetivos de Agente Educativo conforme estabelecido em Anexo constante na presente lei, onde estão estabelecidos os quantitativos, a descrição sumária, os pré-requisitos, simbologia, atribuições, carga horária e remuneração.

§ 1º. Os cargos de Agente Educativo não compõem e não integram o Plano de Cargos e Salários e nem o Estatuto do Magistério, não se aplicando aos mesmos quaisquer dos dispositivos da presente lei como: direito a progressão funcional, titularidade, ou qualquer outro benefício referente aos profissionais da educação, salvo este título.

§ 2º. Aplicam-se aos Agentes Educativos as regras do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

## TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 200** - Não haverá trabalho escolar em feriado.

§ 1º. O Dia do Professor, comemorado em 15 de outubro, é de ponto facultativo nas unidades escolares.

§ 2º. A decretação de luto não determinará a paralisação dos trabalhos escolares.

§ 3º. Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum profissional do magistério poderá ser privado de qualquer de seus direitos, salvo se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

§ 4º. As entidades que legalmente representem ou defendam os interesses do profissional do magistério poderão receber, mediante consignação em folha de pagamento, as contribuições mensais de seus associados, desde que por estes autorizadas de modo expresso, bem como, o imposto sindical.

§ 5º. Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada, nos termos do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1996 e do Artigo 92, inciso X, da Constituição Estadual, a contratar, temporariamente e em caráter excepcional de interesse público, pessoal na área de Educação, para suprir necessidade transitória de serviço:

a contratação dar-se-á através de processo seletivo, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e, somente poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

o vencimento do pessoal contratado nos termos deste artigo deverá ser o constante da referência inicial do cargo, no qual se vai dar a contratação temporária, de acordo com a Tabela de Vencimentos constante nesta Lei.

§ 6º - Por motivo de gênero, idade, cor, raça ou estado civil, é proibida a diferença de remuneração no Magistério ou diversidade de tratamento ou de critérios para a admissão.

**Art. 201.** Pela Lei nº 537, de 19 de novembro de 2014 o Poder Legislativo de Abadia de Goiás delegou ao Chefe o Poder constitucional de estabelecer, por decreto, os índices de reajustes dos servidores municipais nos moldes fixados pela Lei nº 449/2012 – Lei da data base, e do mesmo modo fica delegado ao Chefe do Executivo estender aos Profissionais de que trata a presente lei a fixação dos índices de reajustes fixados pelo Governo Federal visando a garantia do Piso Nacional de Salário dos Professores.

**Art. 202.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o inciso IV do Art. 44 da Lei 046/97, as Leis nºs 207/2003, 208/2003, 377/2009 e 547/2015.

**Parágrafo único.** Ficam declarados revogados, desde 12/11/2003, as Leis 102/99, 103/99, a alínea “g” do inciso III do Art. 83 e os Arts. 130, 131 todos da Lei nº 46/97, visto que as mesmas não foram recepcionadas pela Legislação posterior que disciplinou tais matérias, em especial o art. 14 da Lei 208/97.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, aos 05 dias de janeiro de 2016.



**ROMES GOMES E SILVA**  
PREFEITO MUNICIPAL



**NILDA DOS SANTOS**  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

ANEXO I  
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS E PRÉ-REQUISITOS POR NÍVEIS

|  |
|--|
| TÍTULO DO CARGO: Profissional do Magistério - Professor  |
| DESCRIÇÃO SUMÁRIA  |
| Exerce atividades docentes na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, elaborando planos de curso e de aula, preparando e selecionando material didático, elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos para assegurar a formação do aluno, bem como atividades de suporte pedagógico direto, incluídas as de direção, planejamento, capacitação, pesquisa, coordenação, supervisão, inspeção e orientação educacional em unidades escolares de ensino e na Secretaria Municipal de Educação, assim como outras atividades correlatas. |

| SÉRIES DE NÍVEIS | PRÉ-REQUISITOS  |
|------------------|---|
| NÍVEL I          | Ensino Médio completo na modalidade normal, para docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.   |
| NÍVEL II         | Ensino Superior em curso de licenciatura plena para docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, para o exercício de atividade de suporte pedagógico direto às atividades docentes. |
| NÍVEL III        | Licenciatura Plena, mais Pós-Graduação: Especialização <i>Lato Sensu</i> , na área educacional.<br>Pós-Graduação – Mestrado <i>Stricto Sensu</i> , na área educacional.                       |

ANEXO II  
ESTRUTURA DO CARGO/NÍVEIS  
Servidor da Educação Pública

| Cargo efetivo - Profissional do Magistério   | Nível |
|--|-------|
| Profissional do Magistério - Professor P I   | I     |
| Profissional do Magistério - Professor P II  | II    |
| Profissional do Magistério - Professor P III | III   |

Prefeitura Munic. de Abadia de Goiás  
Certifico que o Presente ato foi  
Publicado no Placar desta  
Prefeitura, Nesta data:

Abadia de Goiás: 11/11/2016  
William P. V. da Silva  
Secretário de Administração

**ANEXO III**

**QUADRO PESSOAL**

**Cargo Efetivo do Servidor Público- Carga Horária**

|  |          |          |          |
|--|----------|----------|----------|
| Denominação do Cargo: Profissional da Educação |          |          |          |
| Carga Horária:                                 | 20 horas | 30 horas | 40 horas |

**ANEXO IV**

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

| PADRÃO DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO POR 40 HORAS |  |              |
|--|--|--------------|
| Profissional da Educação – Professor PI 40 hs                    |  | R\$ 1.917,78 |
| Profissional da Educação Professor PII 40 hs                     |  | R\$ 2.115,80 |
| Profissional da Educação Professor PIII 40 hs                    |  | R\$ 2.538,96 |

\*Os profissionais que tiverem carga horária diferenciada o vencimento será proporcional

| Jornada de Trabalho |             | Nível | A – PNS | B 1% | C 2% | D 3% |
|---------------------|-------------|-------|---------|------|------|------|
| <b>J. S</b>         | <b>J. M</b> |       |         |      |      |      |
| 20                  | 105         | I     |         |      |      |      |
| 30                  | 157         | I     |         |      |      |      |
| 40                  | 210         | I     |         |      |      |      |
| 20                  | 105         | II    |         |      |      |      |
| 30                  | 157         | II    |         |      |      |      |
| 40                  | 210         | II    |         |      |      |      |
| 20                  | 105         | III   |         |      |      |      |
| 30                  | 157         | III   |         |      |      |      |
| 40                  | 210         | III   |         |      |      |      |

**P.N.S: Piso Nacional Salário;**

**J.S: Jornada Semanal;**

**J.M: Jornada Mensal.**

**ANEXO V**  
**CORRELAÇÃO DE CARGOS – SERVIDOR DA EDUCAÇÃO PÚBLICA**  
**MAGISTÉRIO PÚBLICO – ENQUADRAMENTO**

| CARGO ATUAL/POSIÇÃO ANTERIOR |       | CARGO ENQUADRADO                            |       |
|------------------------------|-------|---|-------|
| TÍTULO DO CARGO              | NÍVEL | CARGO ENQUADRADO                            | Nível |
| Professor P I                | I     | Profissional do Magistério - Professor P I  | I     |
| Professor P II               | II    | Profissional do Magistério - Professor P II | II    |

O acesso ao nível III se dará por progressão.

**ANEXO VI**  
**DO QUADRO SUPLEMENTAR DE AGENTE EDUCATIVO**

| Descrição Sumária: Auxiliar as atividades do Magistério e exercer atividades junto ao Centro Municipal de Educação Infantil, ou seja, educar, cuidar e brincar das crianças. |   |
|--|---|
| TÍTULO DO CARGO  | PRÉ-REQUISITO   |
| Agente Educativo   | 1 – Ensino Médio Completo na modalidade Magistério, para docência na Educação Infantil, junto ao Sistema Municipal de Ensino, Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, e Unidades Técnicas da Secretaria Municipal de Educação.<br>2 – Aprovação em concurso público na forma do edital. |

**ANEXO VII**  
**SÍMBOLO QUANTITATIVO E REMUNERAÇÃO**  
**AGENTE EDUCATIVO**

| CARGO DE AGENTE EDUCATIVO |              |               |   |
|---------------------------|--------------|---------------|---|
| SÍMBOLO                   | QUANTITATIVO | CARGA HORÁRIA | PADRÃO DE VENCIMENTO                                |
| AE                        | 20           | 30 HORAS      | R\$ 945,00<br>(novecentos e quarenta e cinco reais) |